



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.754/88-18

AC/

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.221

Recurso nº: .. - 59.033 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988.

Recorrente: - VEDIMA LTDA.

Recorrida : - DRF em VARGINHA-MG

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
A solução dada ao litígio principal
- relacionado com o Imposto de ren
da Pessoa jurídica, estende-se ao
litígio decorrente - relacionado com
o Pis/Dedução.

Negado provimento.

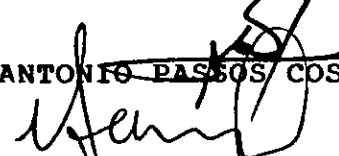
Vistos, relatados e discutidos os presente autos
de recurso interposto por VEDIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ne-
gar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: **18 JUL 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.754/88-18

RECURSO Nº: 59.033
ACORDÃO Nº: 103-11.221
RECORRENTE: VEDIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEDIMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 18.242.958/0001-54, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1987 e 1988.

2. Trata-se de exigência do Pis Dedução, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo principal de nº 10660/000.744/88-56.

3. Em sua impugnação de fls. 07/11, tempestivamente apresentada, após prorrogação do prazo, limita-se a contribuinte a solicitar que se dê a este processo o mesmo destino que for adotado no processo - matriz, anexando, então, uma cópia fiel da peça apresentada naquele processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 24/26 da seguinte forma, a vista da ementa a seguir transcrita:

"PIS-DEDUÇÃO IR - São devidas as contribuições para o PIS, relativas à dedução do Imposto de Renda, quando, no processo principal, for mantida a exigência do IRPJ.

Exclui-se da exigência a parcela elidida pelas

Acórdão nº 103-11.221

zões e provas aduzidas pela contribuinte.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 21 de Dezembro de 1988, no dia 19 de janeiro de 1989, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 29/37, aonde repete as razões apresentadas no processo principal.

6. No referido processo principal, através do Acórdão nº 103-11.171 /91, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, através do Acórdão nº 103-11.171 /91, negou-se provimento ao recurso.

3. Mostram as razões da contribuinte, e, ainda a decisão recorrida, que o lançamento "ex officio" em causa, é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10660/000.744/88-56. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de abril de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR